



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.21.061205-7/001      **Númeraço** 5000226-  
**Relator:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Roberto Vasconcellos  
**Data do Julgamento:** 30/09/2022  
**Data da Publicação:** 04/10/2022

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ - TEORIA DA ASSERÇÃO - REJEIÇÃO DA PREFACIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALHA NO SISTEMA DE FREIOS DO VEÍCULO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 27, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DO SERVIÇO, DA TRANSPORTADORA E DO TERCEIRO SUBCONTRATADO - TEORIA DO RISCO-PROVEITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL.

- A análise das condições da Ação deve ser realizada com base na narrativa da parte Autora na Petição Inicial. Em se concluindo que ela é a possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que, potencialmente, os Réus devem responder à postulação e à integralidade ou parte dos efeitos de sua eventual procedência, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes.

- Em relação aos danos decorrentes de acidente de trânsito, em seus arts. 186 e 927, o Código Civil atribui àquele que praticou a conduta antijurídica, dando causa direta ao sinistro, a responsabilidade de reparar os danos materiais suportados pela vítima do evento.

- O art. 27, do Código de Trânsito Brasileiro, determina que o condutor, antes de colocar o veículo em circulação, deve observar suas condições de trafegabilidade.

- Inexistindo provas de que foram realizadas manutenções periódicas e preventivas no caminhão, ônus que incumbia aos Réus, a falha no sistema de freios não os exime do dever de reparar os prejuízos decorrentes do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- O art. 8º, da Lei nº 11.442/07, dispõe que a empresa transportadora é responsável pelas ações ou omissões de terceiros subcontratados para a execução dos serviços de transporte rodoviário de carga.
- Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante de acidente de trânsito envolvendo veículo com carga, a tomadora do serviço de transporte responde pelos danos causados pelo sinistro, em solidariedade com a transportadora e com o motorista subcontratado.
- A responsabilidade da tomadora de serviço advém da Teoria do Risco-Proveito, segundo a qual também é responsável pelo dano aquele que tem ganho com a atividade, tendo por fundamento o princípio de que onde está o lucro, existe o encargo (ubi emolumentum, ibi onus).
- A correção monetária sobre os danos materiais, nos casos em que ainda não houve o efetivo desembolso, incide da data do orçamento adotado como idôneo para apuração do quantum indenizatório.
- O termo inicial dos juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.061205-7/001 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA. ME, ARCELORMITTAL BRASIL S/A - APELADO(A)(S): VICENTE ADRIANO GUIMARÃES - INTERESSADO(A)(S): LUIZ CARLOS TORETTI

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

RELATOR

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelações interpostas por TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA. ME (1º Apelo) e ARCELORMITTAL BRASIL S/A (2ª Apelação), em razão da r. Sentença colacionada sob o cód. 110, integrada pelo "decisum" sob o cód. 122, proferidos pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de Vespasiano, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por VICENTE ADRIANO GUIMARÃES em desfavor das Apelantes e do Corréu, LUIZ CARLOS TORETTI, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais do Autor, nos seguintes termos:

"III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando os requeridos TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA. - ME, LUIZ CARLOS TORETTI e ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A., solidariamente, a pagarem a título de indenização por danos materiais ao requerente VICENTE ADRIANO GUIMARÃES as quantias de:

1- R\$12.835,00 (doze mil oitocentos e trinta e cinco reais), referente aos danos no imóvel, corrigida monetariamente pelos índices fornecidos pela D. Corregedoria Geral de Justiça desde a data do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

orçamento (13/12/2017) e acrescida de juros de mora da data do evento danoso (07/12/2017).

2- R\$13.567,36 (treze mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao conserto do veículo Palio Sporting, corrigida monetariamente pelos índices fornecidos pela D. Corregedoria Geral de Justiça desde a data do orçamento (18/01/2018) e acrescida de juros de mora da data do evento danoso (07/12/2017).

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da Justiça.

Face à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e demais despesas processuais na razão de 70% para o requerente e 30% para os requeridos, estes solidariamente, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observada a mesma proporção e as ressalvas legais de inexigibilidade e isenção.

(...)

P.R.I." (cód. 110).

Contra o referido "decisum", as duas Requeridas opuseram Embargos de Declaração (cód. 111 e 117), os quais foram rejeitados (cód. 122).

Nas razões do 1º Apelo (cód. 124), a 1ª Ré, TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA. ME, pugna pela reforma da Sentença, sustentando que ela não praticou nenhum ato ilícito que pudesse justificar a sua responsabilidade direta e solidária com o acidente, haja vista que o veículo conduzido por LUIZ CARLOS TORETTI desceu a rua sem freios, sendo controlado por ele para não abalroar os carros que se encontravam estacionados no local, havendo colidido no imóvel do Autor, em razão do caso fortuito ocorrido, o que afastaria o dever da 1ª Requerida em indenizá-lo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Argumenta que não praticou nenhuma conduta antijurídica, tampouco deu causa aos danos alegados pelo Postulante, por não ser proprietária do automóvel dirigido por LUIZ CARLOS TORETTI, nem empregar o 3º Requerido, que foi apenas contratado para realizar o transporte da carga.

Entende que, se for mantida a procedência da pretensão autoral, apenas LUIZ CARLOS TORETTI é quem deve ser responsabilizado pelo sinistro.

Aduz que os orçamentos colacionados pela 1ª Apelante foram ignorados, os quais possuem valores significativamente menores do que os apresentados pelo Requerente, o que merece ser considerado no arbitramento dos danos materiais ocorridos no imóvel.

Sustenta que, em relação ao veículo PALIO SPORTING 1.6, deve ser analisada a estimativa ofertada pela 1ª Ré, haja vista que o Requerente afirmou que os valores indicados por ele foram obtidos sem o exame do real estado em que o carro se encontrava.

Pondera que o documento apresentado pelo Recorrido não comprova que o Postulante teria, de fato, despendido alguma quantia com o conserto dos bens, não podendo ser confundido com a prova de pagamento, a fim de autorizar eventual reparação pelos danos materiais ocasionados à residência e ao veículo do Autor.

Alega que deve haver a modificação do termo inicial da correção monetária, para que passe a incidir desde os desembolsos feitos pelo Demandante, bem como dos juros de mora, que têm que ser contabilizados a partir da citação.

Por sua vez, em suas razões recursais (cód. 128), a 2ª Apelante, ARCELORMITTAL BRASIL S/A, argui a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que ela não praticou nenhuma conduta antijurídica que pudesse justificar a sua condenação ao pagamento da indenização por danos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

patrimoniais.

Ultrapassada a prefacial, no mérito, alega que o acidente se deu por falha nos freios do veículo conduzido por LUIZ CARLOS TORETTI, não se podendo presumir que o sinistro tenha acontecido pela ausência da devida manutenção naquele bem, à míngua da existência de prova nesse sentido.

Afirma que apenas uma prova técnica poderia amparar a afirmação de que houve falha no sistema de freios por ausência de revisão mecânica naquele automóvel, nem sequer aventada pelo Autor.

Entende que não remanesceram evidenciados os danos materiais sofridos pelo Postulante, notadamente porque ele não comprovou o efetivo desembolso das quantias, no momento da propositura da demanda, trazendo apenas orçamentos dos serviços.

Na hipótese de ser mantida a lesão patrimonial, o Requerente afirma que deve haver a modificação do termo inicial da correção monetária, incidindo a partir do desembolso, bem como dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, para que sejam aplicados desde a citação.

Contrarrazões aos 1º e 2º Apelos apresentadas pelo Autor, sob os códs. 133 e 134, em óbvias contrariedades, ainda havendo sido colacionada a Nota Fiscal sob o cód. 135, com o valor do conserto do veículo.

O Corréu, LUIZ CARLOS TORETTI, não se manifestou no presente Recurso, por ser revel e nem sequer haver constituído Patronos (códos. 65 e 83).

À consideração de que o Apelado carregou o documento novo sob o cód. 135 - que poderá ser utilizado no exame e quantificação dos danos materiais sofridos pelo Recorrido -, e tendo em vista o Princípio da não-surpresa, consagrado nos arts. 10 e 933, do Novo Código de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo Civil, bem como o comando do art. 437, §1º, do CPC/2015, determinei a intimação das 1ª e 2ª Recorrentes, TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA. ME e ARCELORMITTAL BRASIL S/A, por intermédio de seus Advogados, para que se pronunciassem sobre o papel de cód. 135, no prazo comum de 15 (cinco) dias úteis (cód. 137).

As Demandadas se manifestaram sob os códs. 138 e 139, pugnando pelo desentranhamento do documento dos autos ou, subsidiariamente, pela sua desconsideração no momento da aferição do valor dos danos materiais.

Considerando que a revelia não opera a exclusão do Réu, nem veda a sua participação ulterior na relação jurídica processual, e, ainda, diante das informações contidas nos "dados do processo", do sistema PJe, sugerindo que LUIZ CARLOS TORETTI teria constituído Causídicos para representá-lo em Juízo, converti o julgamento em diligência e baixei os autos à Primeira Instância, a fim de que o Juízo de Origem certificasse se o Corréu, de fato, outorgou Procuração àqueles Advogados no presente feito, bem como se houve, ou não, sua intimação acerca da Sentença, retificando eventuais omissões nesse sentido.

Por meio da certidão juntada sob o cód. 142, o Juízo de Origem atestou que LUIZ CARLOS TORETTI não possui Causídicos cadastrados no PJe, tampouco Procuração juntada aos autos, razão pela qual não foi intimado da Sentença (art. 346, do CPC).

Acuso o recebimento de Memoriais oferecidos pela ARCELORMITTAL BRASIL S/A em 27/09/2022, nos quais a Demandada ratifica as razões meritórias de seu Apelo, ainda sustentando que não houve a comprovação da ocorrência dos danos materiais sofridos pelo Autor, os quais, se constatados, deverão ser apurados em sede de Liquidação de Sentença.

É o relatório.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Decido:

CONHEÇO dos 1º e 2º Recursos, porque próprios, tempestivos (códcs. 122, 124 e 128) e por estarem devidamente preparados (códcs. 125, 126, 128 e 129).

I - Preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da ARCELORMITTAL BRASIL S/A, para figurar no pólo passivo da ação:

Em seu Apelo (cód. 128), a 2ª Apelante, ARCELORMITTAL BRASIL S/A, argui a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que ela não praticou nenhuma conduta antijurídica que pudesse justificar a sua condenação ao pagamento da indenização por danos patrimoniais.

A respeito do tema, a Doutrina de José Frederico Marques esclarece:

"A legitimação para agir (legitimatío ad causam) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, como diz Buzaid. 'A ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de legitimatío ad causam. Só os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles portanto os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação.'" ("Instituições de Direito Processual Civil". V. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 41).

Cândido Rangel Dinamarco ensina:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa." ("Instituições de direito processual civil". V. II. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 306).

Ainda em relação à legitimidade processual, colhe-se a Doutrina de Moacyr Amaral Santos:

"A terceira condição do direito de ação é a qualidade para agir, legitimidade ou legitimação para agir (*legitimatio ad causam*). O autor deve ter título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, à legitimação para agir em relação ao réu deve corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva." ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil". 1º V. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 146).

Nesse contexto, a análise das condições da Ação deve ser realizada com base na narrativa do Autor na Petição Inicial. Em se concluindo que ele é o possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que, potencialmente, a Corré deva responder à postulação e à integralidade ou parte dos efeitos de sua eventual procedência, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes.

Ressalto que a solução de questão da espécie é orientada pela Teoria da Asserção, conforme se apreende da Doutrina de José Carlos Barbosa Moreira:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória." ("Legitimação para agir", in "Temas de Direito Processual". Primeira Série. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, p. 200).

Nesse sentido, este Eg. Tribunal de Justiça decidiu:

**"APELAÇÕES CÍVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO NÃO FIRMADO PELO CONSUMIDOR. PROVA NEGATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE A JUSTIÇA. DECOTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade da parte decorre da titularidade dos interesses em conflito e deve ser analisada de forma abstrata, desvinculada de apreciação probatória e da discussão acerca do mérito.

- Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes, é ônus do réu, pretense credor, provar a existência de vínculo contratual, por se tratar de prova negativa.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A inscrição em cadastro de devedores de pessoa que não celebrou contrato configura ato ilícito apto a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

- O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, ou seja, para sua configuração, basta a prova da ocorrência do fato ofensivo.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas.

- O art. 334 §10 do CPC de 2015 dispensa o comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação ou mediação, desde que constituam representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir." (TJMG - Apelação Cível 1.0567.15.010375-0/001, Rel.: Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, julgamento em 24/01/2018, publicação da súmula em 02/02/2018-Destacamos).

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.**

- A legitimidade ad causam, como condição da ação, traduz-se na capacidade da parte de combater a situação concretamente deduzida e sofrer os influxos da decisão a ser proferida e, pela teoria da asserção, deve ser analisada em conformidade com as narrativas autorais." (Apelação Cível nº 1.0024.13.406538-2/001, Relatora a Desembargadora Mariângela Meyer, 10ª Câmara Cível, Acórdão publicado no DJ de 17/04/2015 - Destacamos).

**"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO QUE MOTIVOU INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Pela teoria da asserção as condições da ação são aferidas de acordo com o que é afirmado na inicial. Assim, se de acordo com as alegações da inicial conclui-se que o réu tem interesse em rebatê-las, deve-se entender pela sua legitimidade passiva." (Apelação Cível nº 1.0180.08.040439-5/001, Relator o Desembargador Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, Acórdão publicado no DJ de 30/03/2015 - Destacamos).

No caso, VICENTE ADRIANO GUIMARÃES ajuizou a presente Ação Indenizatória em desfavor de LUIZ CARLOS TORETTI, TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA. ME e ARCELLORMITAL BRASIL S/A (cód. 01), alegando que o Primeiro Requerido foi contratado pela Segunda Ré, para o transporte de carga da Terceira Demandada, havendo, contudo, se acidentado em 07/12/2017, perdendo o ar dos freios do caminhão e colidindo na residência do Postulante, quebrando o muro da casa, parte do telhado e amassado o portão da garagem, além de ter destruído parcialmente dois veículos do Autor, que, portanto, pleiteou que os seus pedidos iniciais fossem julgados procedentes, a fim de que, de forma solidária, os Réus reparassem os prejuízos de ordens material e moral sofridos pelo Requerente.

Ora, a ARCELLORMITAL BRASIL S/A figurou como tomadora do serviço de transporte feito pelo motorista do caminhão (LUIZ CARLOS TORETTI), contratado pela transportadora, TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA. ME, sendo certo que a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre eles será dirimida no exame do mérito deste Recurso.

Então, remanesce evidenciada a legitimidade passiva da ARCELLORMITAL BRASIL S/A, diante da manifesta existência de pertinência subjetiva com o direito material controvertido, notadamente por ser daquela empresa a carga transportada por LUIZ CARLOS TORETTI, que prestava o referido ofício no momento em que o sinistro ocorreu, ocasionando os danos patrimoniais acima



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

narrados.

Com tais considerações, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva arguída pela Ré.

## II - Mérito:

Extrai-se dos autos que, no dia 07/12/2017, aproximadamente às 09:48h. (nove horas e quarenta e oito minutos), ao adentrar na Rua Nilo Peçanha, no Município de Vespasiano, o Corréu, LUIZ CARLOS TORETTI, que conduzia o caminhão "Volvo NL12 360", placa GUZ-6538, perdeu o ar dos freios e desceu a via de forma desgovernada, vindo a colidir na residência do Autor. O impacto causou a destruição do muro, de parte do telhado e avarias no portão da garagem, bem como a destruição parcial de 02 (dois) veículos que se encontravam estacionados no interior do imóvel (cód. 01).

O Demandante relatou que o caminhão estava carregado com 48 (quarenta e oito) volumes de treliça em aço "H8 leve", pesando cerca de 25.392 kg (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e dois quilos), sendo a carga de propriedade da ARCELORMITTAL BRASIL S/A (2ª Apelante), que contratou a TRANSNORDESTE TRANSPORTE NORDESTE LTDA (1ª Apelante) para realizar o transporte dos produtos até a empresa "PontoFer".

Por sua vez, a 1ª Apelante teria subcontratado o Corréu, LUIZ CARLOS TORETTI, para a realização do mencionado serviço.

Conforme já relatado, LUIZ CARLOS TORETTI não ofereceu Contestação, tendo sido decretada sua revelia (cód. 83).

Registro que, nos termos do disposto no art. 344, do CPC, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A respeito do instituto da revelia, Frederico Marques leciona:

"A revelia em sentido estrito, ocorre quando o réu citado pessoalmente (ou por seu representante legal), pelo correio ou por meio de oficial de Justiça, não contesta a ação contra ele proposta, descumprindo, assim, o ônus de defender-se. (...) Em se tratando, porém, da revelia em sentido estrito, ou revelia específica, há, de regra, em face da lei processual, o descumprimento de um ônus, - razão pela qual sofre o réu os gravames seguintes: a) 'reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' (art. 319) salvo o que dispõe o art. 320; b) 'contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação' (art. 322); c) intervindo o revel, posteriormente, no processo, ele o receberá 'no estado em que se encontra' (art. 322), pelo que o comparecimento assim verificado só produzirá efeitos processuais ex nunc'." (in "Instituições de Direito Processual Civil", v. II. Campinas: Ed. Millennium, pp. 358-359).

Por sua vez, o art. 345, do CPC, dispõe que:

"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos." (Destacamos)

Deve-se salientar que é relativa a presunção estabelecida pelo art.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

344, do CPC, razão pela qual o reconhecimento da revelia da parte Ré não conduz, automaticamente, à procedência dos pedidos do Autor, uma vez que não se dispensa a existência de elementos suficientes para a persuasão do Julgador, de modo a formar o seu convencimento motivado, notadamente na espécie, em que as Corrés apresentaram a Peça Defensiva.

Portanto, diante do contexto probatório, é dado ao Juiz deixar de considerar verdadeiros os fatos alegados na peça de ingresso, tendo em vista que, não obstante a inércia do Requerido em oferecer tempestivamente a sua Defesa, pode remanescer patente a ausência de direito da parte Requerente ou demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo desse. Todavia, quando não caracterizadas essas situações, a consequência do art. 344, do CPC, não poderá ser afastada pelo MM. Magistrado.

Mudado o que deve ser mudado, a Jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é apropriadada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÕES DO AUTOR. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DEPENDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE. CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes." (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011 - Destacamos).

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão. 2. Em caso de revelia, há



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido." (REsp 1128646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011 - Destacamos)

Feitas tais considerações, como já mencionado acima, em sua Peça Defensiva (cód. 67), a 1ª Recorrente, TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA. ME, sustentou que a responsabilidade pelo acidente deveria ser exclusivamente imputada ao motorista que conduzia o caminhão. Ressaltou que não mantinha com ele nenhuma relação de emprego ou vínculo de subordinação, asseverando que o subcontratou apenas para realizar um serviço de transporte. Ainda, argumentou que o veículo envolvido no acidente era de propriedade do Sr. LUIZ CARLOS TORETTI, único responsável por realizar manutenções e verificar suas condições de trafegabilidade.

Por sua vez, ao apresentar Contestação (cód. 79), a 2ª Apelante, ARCELLORMITAL BRASIL S/A, esclareceu que, de fato, contratou a 1ª Apelante, que terceirizou o serviço de transporte para o Sr. LUIZ CARLOS TORETTI. Sustentou que, de acordo com o "Contrato de Prestação de Serviços de Transporte" firmado entre ela e a 1ª Apelante, essa deve ser responsabilizada pelos prejuízos causados por seus prepostos.

Ao sentenciar (códos. 110 e 122), a MMª. Juíza julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados pelo Autor, a fim de, solidariamente, condenar os três Requeridos a pagarem indenização pelos danos materiais sofridos pelo Autor, nos importes de R\$ 12.835,00 (doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais) - referentes aos danos ocasionados no imóvel do Postulante -, e R\$ 13.567,36 (treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) - para



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o conserto do veículo "Pálio Sporting -, ambos corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, deste Eg. Tribunal, desde as datas dos orçamentos, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, do evento danoso (07/12/2017).

Contra o referido "decisum", a 1ª Ré, TRANSNORDESTE TRANSPORTADORA NORDESTE LTDA. ME, pugna pela reforma da Sentença, sustentando que ela não praticou nenhum ato ilícito que pudesse justificar a sua responsabilidade direta e solidária com o acidente, haja vista que o veículo conduzido por LUIZ CARLOS TORETTI desceu a rua sem freios, sendo controlado por ele para não abalroar os carros que se encontravam estacionados no local, havendo colidido no imóvel do Autor, em razão do caso fortuito ocorrido, o que afastaria o dever da 1ª Requerida em indenizá-lo.

Por sua vez, a ARCELORMITTAL S/A (cód. 128) alega que o acidente se deu por falha nos freios do veículo conduzido por LUIZ CARLOS TORETTI, não se podendo presumir que o sinistro tenha acontecido pela ausência da devida manutenção naquele bem, à míngua da existência de prova nesse sentido; que não remanesceram evidenciados os danos materiais sofridos pelo Postulante, notadamente porque ele não comprovou o efetivo desembolso das quantias, no momento da propositura da demanda, trazendo apenas orçamentos dos serviços; que deve haver a modificação do termo inicial da correção monetária, incidindo a partir do desembolso, bem como dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, para que sejam aplicados desde a citação.

Tendo em vista que as matérias dos Recursos se inter-relacionam, passo ao exame conjunto dos 1º e 2º Apelos:

Em relação aos danos decorrentes de acidente de trânsito, em seus arts. 186 e 927, o Código Civil atribui àquele que praticou a conduta antijurídica, dando causa direta ao sinistro, a responsabilidade de reparar os danos materiais suportados pela vítima do evento:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

[...]

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Segundo a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis:

- a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer;
- b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;
- c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

Discorrendo sobre os pressupostos da responsabilidade civil, CARLOS ROBERTO GONÇALVES ministra:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

a) Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

[...]

b) Culpa ou dolo do agente - Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: 'ação ou omissão voluntária', passando, em seguida, a referir-se à culpa: 'negligência ou imprudência'.

O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.

[...]

A teoria subjetiva desce a várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa. Culpa lata ou 'grave' é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa 'leve' é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa 'levíssima' é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou conhecimento singular. Na responsabilidade aquiliana, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (in lege Aquilia et levissima culpa venit).

[...]

c) Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo 'causar', utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

[...]

d) Dano - Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido." ("Direito Civil Brasileiro", V. IV, 4ª ed., São Paulo: Saraiva: 2009, pp. 34/36).

Na espécie, pelo Boletim de Ocorrência (cód. 08), remanesceu evidenciado que, em 07/12/2017, na Rua Nilo Peçanha, Bairro Jardim da Glória, em Vespasiano, ocorreu um acidente de trânsito envolvendo o caminhão "Volvo NL12 360", placa GUZ-6538, de propriedade e conduzido por LUIZ CARLOS TORETTI, que gerou avarias na residência e nos veículos do Autor, em razão da perda do ar dos freios daquele utilitário.

No mencionado Registro Policial, consta a seguinte narrativa:

"Sr. Delegado, comparecemos à Rua Nilo Peçanha, número 722, Bairro Jardim da Glória, onde, em contato com o Sr. Luiz Carlos Toretti [corrêu revel], condutor da carreta placa GUZ-6538, carroceria placa GQU-4603, este nos relatou que parou o veículo na porta do estabelecimento PontoFer, onde entregaria parte da carga; que o veículo perdeu o ar dos freios e, engrenado, começou a descer a rua; que gritou para alguém colocar um toco na roda, contudo, não deu



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tempo e o veículo desceu sem freios, sendo controlado por ele para não se chocar com os veículos estacionados; que percorreu cerca de 500 metros e, no fim da descida, passou por um quebra-mola; que tentou acelerar o veículo, tentando controlá-lo; contudo, o veículo parou e começou a descer de ré; ao passar novamente pelo quebra-mola, a carroceria fez um L, vindo a atingir o muro da residência da Sra. Regina Cele de Araújo, provocando os seguintes danos: quebra do muro, telhado e amassamento do portão da garagem; no número 696, residência do Sr. Vicente Adriano Guimarães [Autor], os seguintes danos: quebra do muro, telhado, registro da Copasa, parte elétrica, amassamento do portão da garagem, onde estavam guardados dois veículos, sendo um VW Fusca placa GTD-6565 e um Fiat Palio Sporting placa QNA-2660, sendo que a carroceria quebrou o muro e bateu no Fusca, que bateu no Palio, arremessando-o contra a parede dos fundos da garagem, provocando amassamento de lataria e quebra de acessórios na frente e na parte traseira de ambos os veículos; a carreta esta carregada com aproximadamente vinte mil quilos de ferragem (treliça), material que sofreu danos, amassamento e empeno; a carroceria teve a lateral e traseira danificadas; segundo o condutor [corrêu revel], a carga é segurada; a empresa responsável pela carga é a TNL Transnordeste Transportadora Nordeste Ltda. [1ª Apelante], endereço à Rodovia Presidente Dutra, km 273/274, Bairro São Vicente, Barra Mansa-RJ, telefone 24 3323-3426 / 24 33222463; Registro para futuros fins." (cód. 08 - Destacamos).

Assinalo que as Autoridades que lavraram o documento carreado sob o cód. 08 colheram informações sobre o acidente com o condutor do caminhão (LUIZ CARLOS TORETTI) e com o Autor, além de terem observado in loco as circunstâncias em torno do evento, apurando os dados declinados no Boletim, que são portadores de presunção juris tantum de veracidade, razão pela qual somente deixam de prevalecer diante de prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie.

Nesse sentido, confira-se a orientação do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - REEXAME



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. [...] 3. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal tem natureza de ato administrativo e goza da presunção relativa de veracidade, servindo para embasar a ação de cobrança por danos materiais. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ - REsp 1085466/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009 - Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA IURIS TANTUM. NÃO DESCONSTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. JUROS. ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO I - Para que seja configurado o dever de indenizar devem restar demonstrados o dano, a culpa do agente, no caso de responsabilidade civil subjetiva, e o nexo de causalidade entre a ação deste e o prejuízo causado. II - O Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito, contendo o relato do sinistro, porque elaborado por funcionário público, goza de presunção juris tantum de veracidade." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0180.12.002661-2/001, Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva, 10ª Câmara Cível, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 17/04/2015 - Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DA PARTE RÉ CARACTERIZADA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. O Boletim de Ocorrência realizado logo após o evento danoso, discriminando a dinâmica do acidente de trânsito, gera presunção juris tantum dos fatos narrados. Comprovada a culpa do condutor, que abalroou o automóvel da parte autora, cabe o ressarcimento dos valores despendidos por ela." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.352823 -2/001, Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 21/11/2014 - Destacamos).

O acervo fotográfico trazido aos autos também comprova as graves avarias que a residência e os veículos do Postulante sofreram em decorrência do acidente automobilístico (códcs. 23 a 29).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por outro lado, não merece prosperar a alegação trazida pela 1ª Apelante, no sentido de que a falha no sistema de freios eximiria os Requeridos do dever de indenizar.

Isso porque o art. 27, do Código de Trânsito Brasileiro, determina que, antes de colocar o veículo em circulação, o condutor deve observar suas condições de trafegabilidade:

"Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino." (Destacamos).

Em casos semelhantes, a jurisprudência já assentou o entendimento de que cabe ao condutor comprovar a realização de manutenções periódicas e preventivas no veículo. À míngua de tais provas, como na espécie, a falha no sistema de freios não pode ser considerada excludente de responsabilidade, uma vez que não se trata de caso fortuito.

Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO [...] - A falha no sistema de freios não pode ser considerada excludente de responsabilidade do motorista por fortuito externo. - Somente se enquadra como fortuito externo, com o condão de excluir a responsabilidade, causa ligada à natureza, estranha, pois, à pessoa do agente e à máquina, o que não é o caso dos autos. - Uma vez comprovados os danos materiais sofridos no acidente e inexistindo demonstração da incorreção do valor pleiteado, este deve ser mantido." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.07.585403-4/002, Relator: Des. Habib Felipe Jabour, 18ª Câmara Cível, julgamento em 19/10/2021, publicação da súmula em 22/10/2021 - Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS [...]"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALHA MECÂNICA - NÃO ELISÃO DA CULPA DO MOTORISTA - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR E DA EMPRESA TERCEIRIZADA DO TRANSPORTE - DEMONSTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. [...] - Havendo demonstração pela prova colhida que o acidente decorreu de culpa do motorista que avançou a contramão de direção, atingindo o veículo que transitava em sentido contrário, impõe-se sua responsabilização sobre os fatos, independentemente de eventual falha mecânica nos freios do veículo, ante a obrigação do condutor de verificar as condições do veículo antes de colocá-lo em circulação (artigo 27 do CTB). Verificada a culpa do condutor do caminhão, a responsabilidade da empresa que terceirizou o transporte e do fornecedor da carga é solidária, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.282.069/SP) que consagrou a aplicação da Teoria do Risco-Proveito." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.20.591102-7/001, Relatora: Des<sup>a</sup>. Mônica Libânio, 11<sup>a</sup> Câmara Cível, julgamento em 21/07/2021, publicação da súmula em 21/07/2021 - Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL [...] ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO DANO - FALHA MECÂNICA - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E SEU CONDUTOR - VALOR A SER RESSARCIDO - COMPROVAÇÃO - EXISTÊNCIA. [...] A falha no sistema de freios não pode ser considerada excludente de responsabilidade por fortuito externo, quando não comprovado pelo proprietário do veículo e seu condutor a realização de manutenções periódicas e preventivas que, a princípio, afastaria a sua responsabilização pelo sinistro. Comprovada a responsabilidade dos réus pela causação do dano, deve a seguradora ser ressarcida do valor securitário que comprovadamente pagou ao segurado." [TJMG - Apelação Cível 1.0330.12.001529-3/001, Relator: Des. Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 12<sup>a</sup> Câmara Cível, julgamento em 10/06/2020, publicação da súmula em 24/06/2020 - Destacamos].

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO E DO REBOQUE - DEFEITO NO SISTEMA DE FREIO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA [...].



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito é aquiliana, demandando, em regra, a comprovação de: um ato, comissivo ou omissivo; da culpa ou dolo do agente; do dano e do nexo causal entre um e outro.
- A jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade tanto do proprietário do caminhão (cavalos mecânicos), quanto do semirreboque a ele acoplado nos casos de acidente provocado pelo condutor do veículo.
- Deve ser reconhecida a responsabilidade dos proprietários do veículo em razão de acidente decorrente de defeito no seu sistema de freio." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.207738-3/001, Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira, 10ª Câmara Cível, julgamento em 16/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019 - Destacamos).

Nesse contexto, entendo estar satisfatoriamente demonstrada a responsabilidade civil do condutor do veículo (LUIZ CARLOS TORETTI), cabendo à perquirição acerca da responsabilidade solidária das Apelantes, a fim de que se verifique se elas também respondem civilmente pelos danos causados ao Autor.

Quanto à 1ª Apelante (TRANSNORDESTE TRANSPORTE NORDESTE LTDA. ME), observo que, em sua Contestação (cód. 66), a referida confessa ter subcontratado o Sr. LUIZ CARLOS TORETTI para a prestação do serviço de transporte que, originalmente, havia sido lhe confiado pela 2ª Apelante (ARCELORMITTAL BRASIL S/A).

Então, na espécie, incide o regramento contido na Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Eis a redação do art. 8º, Lei nº 11.442/2007:

"Art. 8º. O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.

Parágrafo único. O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago." (Destacamos).

Então, por expressa opção legislativa, a 1ª Apelante é solidariamente responsável pelos danos provocados pelo Sr. LUIZ CARLOS TORETTI, por se tratar de um terceiro subcontratado para a execução de serviço de transporte de carga.

No que se refere à 2ª Recorrente, sua responsabilidade advém da Teoria do Risco-Proveito, segundo a qual também é responsável pelo dano aquele que tem ganho com a atividade, tendo por fundamento o princípio de que onde está o lucro, existe o encargo (*ubi emolumentum, ibi onus*).

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que "o suporte doutrinário dessa teoria é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorram" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo, Atlas, 2010, p. 143).

EUGÊNIO FACCHINI NETO traz relevantes considerações sobre o tema:

"Outros mais audazes, todavia, romperam com a ideia de culpa e tentaram formular uma doutrina de responsabilidade civil com base em ideias objetivistas. Na França, inicialmente, a teoria do risco foi imaginada tendo em vista uma situação especial: a responsabilidade do patrão no caso de acidente de trabalho de que fossem vítimas seus empregados. Assinalou-se, então, que era justo que quem recolhesse o benefício, as vantagens, de uma empresa, indenizasse aqueles que, sem poder esperar os mesmos proveitos, fossem vítimas de acidentes: *ubi emolumentum ibi onus; cuius commoda, eius et incommoda*. Os



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

partidários da teoria do risco (então risco-proveito) passaram a pretender aplicar suas ideias a outros campos da responsabilidade civil. Era a evolução da teoria do risco-proveito em direção à teoria do risco-criado. Assim, pelo simples fato de agir, o homem muitas vezes cria riscos potenciais de dano para os outros. É justo, portanto, que suporte ele os ônus correspondentes." (in <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/Bibiografia-DIR-313.pdf> - Destacamos).

Pois bem:

As provas acostadas aos autos, notadamente o "Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte nº 45309" (cód. 14) e o "Contrato de Prestação de Serviços de Transporte nº 1028/10-SBM-RES" (códos. 80 a 82), indicam que a carga transportada pelo caminhão que se envolveu no acidente era de propriedade da 2ª Apelante.

Já o documento sob o cód. 14 indica que o material tinha por destino a empresa "PontoFer", que pagou vultosa quantia à 2ª Apelante (R\$20.622,00 - vinte mil, seiscentos e vinte e dois reais) para adquirir as "treliças".

Portanto, é inegável que, ao solicitar o deslocamento dos produtos de sua sede para a empresa "PontoFer", a 2ª Recorrente visava à obtenção de lucro, o que revela a existência de interesse econômico no serviço de transporte.

Conforme o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por haver a indubitosa perquirição do lucro, na hipótese de ocorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo com carga, a tomadora do serviço de transporte (2ª Apelante) responde pelos danos causados pelo sinistro, em solidariedade com a transportadora (1ª Recorrente).

Apropositadamente:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...] 2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora contratada. Precedentes.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Precedentes."

(STJ - AgInt no AREsp 1358367/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019 - Destacamos).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada. 2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não tem aplicação automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp 1634838/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017 - Destacamos).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO NO TRANSPORTE. PENSÃO VITALÍCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÕES



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

GRAVES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria." (STJ - REsp 1282069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016 - Destacamos).

Destarte, como bem decidido na Instância de Origem, os 1º, 2ª e 3ª Requeridos, em solidariedade, devem ressarcir os prejuízos sofridos pelo Autor, vinculados ao evento danoso.

Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que, na quantificação dos danos materiais, a Magistrada a qua teria ignorado os orçamentos apresentados pela 1ª Apelante.

Quanto ao valor necessário para reparar a residência do Autor, remanesceu consignado na r. Sentença:

"O requerente apresentou dois orçamentos de reforma do imóvel, referente aos danos supracitados. O primeiro, no importe de R\$12.835,00 (id 36433888). O segundo, no valor de R\$13.910,50 (id 36433894).

A transportadora requerida apresentou outros orçamentos, sob o argumento que o valor pleiteado pelo requerente é abusivo, a saber: de R\$5.390,00 (id 43102099) e outro de R\$5.530,00 (id 43102111).

Ocorre que os orçamentos apresentados pela requerida englobaram apenas a mão de obra, não havendo relação do preço do material a ser utilizado na reforma." (cód. 110 - Destacamos).

De fato, os orçamentos trazidos pela 1ª Apelante (códcs. 70 a 74) não apresentam o mesmo grau de detalhamento daqueles acostados pelo Autor (códcs. 18 e 19).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registro que, nos documentos juntados pelo Demandante, consta expressamente que os valores ali indicados se referem ao fornecimento de mão de obra e materiais, in verbis:

- "- Fornecimento de mão de obra civil e materiais para execução de alicerce e cintas de fundação para construção de muros, recomposição de contra piso da garagem e concreto com espessura de 5cm
- Fornecimento de mão de obra civil e materiais para recomposição de 21 m<sup>2</sup> em alvenaria de vedação em tijolos cerâmicos 09x19x29cm;
- Fornecimento de mão de obra civil e materiais para recomposição de 7 m<sup>2</sup> em alvenaria de vedação em tijolos cerâmicos 14x19x29cm;
- Fornecimento de mão de obra civil e materiais para recomposição de 56 m<sup>2</sup> de chapisco (1:3 cimento/areia) e reboco paulista (1:4 cimento/areia) nas duas faces das paredes de 10 cm e 15 cm respectivamente;" (cód. 18 - Destacamos).

Já os orçamentos acostados aos autos pela 1ª Apelante, dada a sua vagueza, carecem de credibilidade, não sendo possível concluir se os importes ali indicados se referem à mão de obra, aos materiais ou a ambos (cód. 70 a 74), motivo pelo qual, nesse ponto, a r. Sentença não merece reparo, que, se frise, considerou o valor do menor orçamento indicado pelo Autor, não desconstituído pelas Rés.

Relativamente ao montante necessário para consertar o veículo "Fiat Palio Sporting", a Douta Julgadora Planicial consignou:

"Quanto ao veículo PALIO SPORTING, placa QNA-2660, o requerente apresentou orçamento de conserto no valor de R\$15.164,40 (id 36433880).

Por sua vez, a transportadora requerida juntou orçamentos nos valores de R\$10.170,33 (id 43102048) relativo ao conserto e de R\$1.800,00 referente ao menor valor da lanternagem (id 43102125), totalizando R\$11.970,33.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Constata-se uma diferença considerável entre os orçamentos, razão pela qual a média entre o valor dos dois é que melhor atende ao ressarcimento do dano sem enriquecimento ilícito. Portanto, o valor devido é de R\$13.567,36 (R\$15.164,40 + R\$11.970,33 = R\$27.134,73 : 2)." (cód. 110 - Destacamos).

Ora, diante da divergência de valores entre os orçamentos apresentados pelo Autor (cód. 17) e pela 1ª Apelante (cód. 69 a 71), e considerando que em ambos consta a discriminação das peças e da mão de obra, afigura-me razoável proceder à média aritmética entre eles, como fez a MMª. Juíza, encontrando-se a importância de R\$ 13.567,36 (treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), haja vista que o provimento em outro sentido implicaria em reconhecer ao lesado mais do que o suficiente para a recomposição do seu patrimônio, em detrimento da regra do art. 944, do Código Civil, que estabelece a mensuração da indenização pela extensão do dano, razão pela qual também mantenho a r. Sentença neste particular, sendo, portanto, desnecessária a aferição desses valores em sede de Liquidação de Sentença.

Nesse sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABALROAMENTO LATERAL E TRASEIRO. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE COMPROVA CULPA DA PARTE RECLAMADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELO INFORTÚNIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. DANOS EMERGENTES COMPROVADOS PELA APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS IDÔNEOS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO DESEMBOLSO. PEDIDO CONTRAPOSTO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O CONSERTO DO BEM QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO, POSTO QUE A CULPA PELO ACIDENTE FOI DO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."

(TJPR - RI: 00229987920208160182 Curitiba 0022998-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

79.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/12/2021 - Destacamos).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE. NECESSIDADE. COLISÃO DE ÔNIBUS COM VEÍCULO REGULARMENTE ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA. HIPÓTESE EM QUE A RÉ NÃO COMPROVOU QUE O CONDUTOR DO COLETIVO PERDEU O CONTROLE DA DIREÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DANOS COMPROVADOS. PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA NO SENTIDO DE NÃO HAVER DISPOSITIVO LEGAL DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS, EM CASOS DE REPARAÇÃO DE DANOS EM VEÍCULO, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, UMA VEZ QUE SUA FINALIDADE É DE VERIFICAÇÃO DE UMA MÉDIA DE PREÇOS DE MERCADO, TANTO DAS PEÇAS QUANTO DA MÃO DE OBRA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido."

(TJSP - AC: 10240537920208260405 SP 1024053-79.2020.8.26.0405, Relatora: Desª. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2021 - Destacamos).

A despeito de o Demandante ter colacionado as informações sob o cód. 135, apontando o dispêndio da importância de R\$14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), com o conserto do "Palio Sporting", penso que o referido papel não deve prevalecer sobre as conclusões acima mencionadas, notadamente por haver sido apresentado extemporaneamente, apenas com as Contrarrazões ao Apelo (cód. 134 e 135), não obstante aquela documentação tenha sido confeccionada desde 28/05/2018 (cód. 135), antes mesmo de o Requerente haver sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir (cód. 99), não se tratando, portanto, de documento novo.

Por fim, no que concerne à correção monetária, a sua incidência deve ocorrer a partir da data dos orçamentos apresentados pelo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Autor, mediante a aplicação dos fatores divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, por considerarem a evolução inflacionária medida pelos índices oficiais e viabilizarem a necessária e justa recomposição oriunda da perda do valor nominal da moeda.

A atualização monetária consubstancia instrumento para assegurar a restitutio in integrum.

O ressarcimento deve de ser pleno e equivalente ao prejuízo incorrido, sendo pertinente a invocação do entendimento contido no Enunciado de Súmula nº 43, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO DE DANOS COMPROVADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA EM QUE REALIZADO O ORÇAMENTO ADOTADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. No que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, deve ser contado da data em que realizado o orçamento adotado, pois nesse momento os valores necessários à reparação do dano foram fixados. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 98.353/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016 - Destacamos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. PROVA DO DESEMBOLSO. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO PELOS PRÓPRIOS DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE INCIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO. - Incabível remeter a eventual prova do desembolso do débito indenizatório à liquidação por artigos, porquanto para se determinar o valor da condenação não se faz necessário alegar ou provar fato novo. Dano provado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relativamente ao quantum debeatur. Prejuízo configurado, independentemente do desembolso efetuado com o conserto do veículo sinistrado. - É devida a correção monetária dos danos materiais advindos a veículo envolto em acidente de trânsito desde o momento em que tais danos se tornaram apurados pela apresentação do orçamento adotado como idôneo para apuração do quantum indenizatório. - Recurso especial provido." (STJ - REsp. nº 329.985/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Acórdão publicado no DJ de 24/06/2002 - Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - ADOÇÃO DO MENOR ORÇAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - O valor da indenização a título de danos materiais deve corresponder ao menor orçamento apresentado para efetivação dos reparos necessários na lataria do automóvel. - Em se tratando de danos materiais de responsabilidade extracontratual, decorrentes de acidente de trânsito, o termo inicial da correção monetária é a data do orçamento adotado para fixação do quantum debeatur." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.230118-8/001, Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª Câmara Cível, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021 - Destacamos).

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSO ADESIVO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - SEMÁFORO COM LUZ AMARELA INTERMITENTE - DANO MATERIAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO. [...] 3. O dano material efetivamente comprovado deve ser indenizado. 4. Tratando-se de danos materiais de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso. 4. Em se tratando de danos materiais de responsabilidade extracontratual, decorrentes de acidente de trânsito, o termo inicial da correção monetária é a data do orçamento adotado pelo Órgão Julgador, quando tal despesa ainda não foi efetivamente desembolsada." (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.059060-3/001, Relator: Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, julgamento em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

14/05/2021, publicação da súmula em 28/05/2021 - Destacamos).

Quanto aos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a sua incidência sobre o valor da condenação deve ocorrer a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme o entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 54, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

No julgamento do Recurso Especial nº 1.114.398/PR (Relator o Ministro SIDNEI BENETI, Acórdão publicado no DJe de 16/02/2012), ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, foi reiterada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, destacando-se:

"A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Esse entendimento, fixado na Súmula STJ/54, em 1992, vem sendo mantido sem discrepância nos julgados recentes desta Corte.

A distinção importante para estabelecer o termo inicial da fluência dos juros é entre o ato ilícito relativo e o ato ilícito absoluto, ou seja, se se trata de responsabilidade contratual ou extracontratual.

Nos precedentes que deram origem à súmula acima referida estabeleceu-se que, quando se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da data da citação do causador do dano (artigo 219 do Código de Processo Civil):

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tratando-se de responsabilidade extracontratual - portanto ilícito absoluto, os juros incidirão a partir da data do evento danoso (artigo 962 do Código Civil de 1916):

Art. 962. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar.

O entendimento permanece consagrado no atual Código Civil, cujo artigo 398 prevê que:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou."

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 4. O termo inicial dos juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como a dos autos, deve ser a data do evento danoso. Acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt. no AREsp. nº 1.012.199/RJ, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Acórdão publicado no DJe de 01/08/2017 - Destacamod).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 187 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RECORRENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ)." (STJ - AgInt. no REsp. nº 1.511.700/SP, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Acórdão publicado no DJe de 18/04/2017 - Destacamos).

Na espécie, a Sentença primeva adotou como termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, respectivamente, as datas dos orçamentos e do evento danoso, estando, portanto, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, não merecendo reforma neste particular.

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ, ARCELLORMITAL BRASIL S/A, E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.

As Apelantes deverão arcar com as custas recursais e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a verba honorária de sucumbência que lhes foi imposta, totalizando 20% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Ressalvo que o importe já fixado no Primeiro Grau, de 10% (dez por cento sobre o valor da condenação), observada a proporção de sucumbência lá declinada (70% para o Requerente e 30% para os Réus), deverá ser atualizado pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo como marco inicial a data do seu respectivo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arbitramento (publicação da r. Sentença), enquanto os 10% (dez por cento) ora elevados terão como termo, para sua correção, a publicação deste Acórdão, tudo acrescido de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406, do CCB/2002, a contar do trânsito em julgado.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."